

CAPÍTULO 15

ASSESSORIA E APOIO EM SITUAÇÃO DE ÓBITO

15.1 - APRESENTAÇÃO

Prestar assessoria às Organizações Militares (OM), e apoio aos familiares, em situações de óbito de militares e servidores civis no serviço ativo.

15.2 - PROPÓSITO

Detalhar procedimentos a serem adotados pelas OM, em apoio às famílias de militares e servidores civis que venham a falecer em serviço ativo.

15.3 - PROCEDIMENTOS

A assessoria às OM e apoio aos familiares será realizada por oficial, praça ou servidor civil a ser designado pelo Comandante/Diretor, com a orientação técnica dos respectivos OES, de acordo com a distribuição prevista no Anexo A. A designação da função colateral de oficial, praça ou servidor civil será efetivada por meio de Ordem de Serviço.

15.3.1 - Perfil do Oficial, Praça ou Servidor Civil a ser Designado

Em situação de óbito de militar ou servidor civil da ativa, observa-se, além da consternação pela perda, dúvidas em relação aos procedimentos para comunicação à família e às providências com serviços funerários, sepultamento, traslado, documentação e demais atividades decorrentes.

Assim, visando o adequado encaminhamento daquelas providências, deverá ser designado oficial, praça ou servidor civil, para assessorar o titular da OM quanto às providências necessárias; contatos com instituições extra-MB para a obtenção de documentos e serviços a serem contratados; quando necessário, comunicação à família, sempre acompanhado de médico; orientação inicial em relação aos direitos e encaminhamento aos setores para habilitação à Pensão; dentre outros.

Preferencialmente, sugere-se que seja designado profissional com boa comunicação oral, capacidade de pensar e agir claramente sob pressão, discreto, que transmita confiança, e se possível, voluntário para o exercício da função.

15.4 - ASSESSORIA ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES

15.4.1 - No que concerne à assessoria ao Titular da OM, cabem as seguintes orientações por ocasião do conhecimento do óbito de militar ou servidor civil no serviço ativo:

- a) comunicar à família, caso necessário e com apoio do médico, e prestar orientações iniciais para a habilitação à Pensão Militar ou à Pensão Civil;
- b) efetuar a comunicação do óbito à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM), ou ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN), ou ainda, no caso de servidor civil, à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM); Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM); Diretoria de Saúde da Marinha (DSM); Serviço de Identificação da Marinha (SIM); Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM) e demais órgãos cujo conhecimento da ocorrência seja necessário;
- c) nos casos enquadrados na conceituação de acidente em serviço prevista no Decreto nº 57.272/65, instaurar Sindicância para apurar se o óbito ocorreu em serviço, observando os procedimentos contidos na DGPM-315 - Normas sobre Justiça e Disciplina na MB;
- d) providenciar a entrega dos pertences à família após inventário; e
- e) contratar serviço de traslado do corpo e adotar providências inerentes à sua realização, para a localidade solicitada pela família (no caso de militar), ou para a cidade de residência habitual, ou a sede da OM, no caso do óbito ocorrer durante viagem a serviço.

15.5 - APOIO À FAMÍLIA

O apoio à família envolve a comunicação do óbito, que deverá ser feita por médico; providências para a expedição do atestado de óbito; orientações a respeito dos serviços funerários e serviços de instituições contratadas pelo falecido (seguros, pecúlios, serviços funerários); informações a respeito de direitos previstos em legislações específicas; e orientação para obtenção da certidão de óbito em cartório e orientações para habilitação à Pensão Militar. Inclui, ainda, a prestação de esclarecimentos ou informações sobre serviços especializados de saúde e Assistência Integrada disponíveis na MB, que se façam necessários.

15.6 - PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A ÓBITOS

15.6.1 - Serviços Funerários

Os serviços funerários estão relacionados aos produtos e serviços utilizados no velório, sepultamento, traslado, embalsamamento (tanatopraxia) e providências para registro do óbito. Tais serviços devem caracterizar-se pelo respeito à

dignidade da pessoa humana, aos seus sentimentos, ao interesse social e ao núcleo familiar.

15.6.2 - Declaração de Óbito

É o documento fornecido pelo médico, atestando o falecimento e a causa da morte, conforme previsto na DGPM-401 - Normas para Assistência Médico-Hospitalar.

A pessoa ou entidade que emitirá a Declaração de Óbito varia de acordo com as circunstâncias da morte, conforme detalhado a seguir:

- a) se a morte for natural e ocorrer em hospital, ou mesmo se for em casa, e o falecido estivesse em acompanhamento médico, o próprio médico poderá fornecer o atestado de óbito;
- b) se a morte ocorrer de forma repentina, ou em casa sem assistência médica, a família deve solicitar, ao Distrito Policial mais próximo, a remoção do corpo para o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO). Neste caso é o SVO que emitirá, depois dos exames, a Declaração de Óbito. Em alguns Estados tal situação é atendida pelo Instituto Médico Legal (IML); e
- c) no caso de morte decorrente de ação violenta ou acidente, deve-se procurar o Distrito Policial mais próximo para registrar a ocorrência, e desencadear os demais procedimentos policiais que forem necessários. O corpo será, obrigatoriamente, encaminhado ao IML, sendo aquele órgão responsável pela emissão da Declaração de Óbito e posterior Laudo de Necrópsia.

O familiar ou responsável por prestar informações para a emissão da Declaração de Óbito deve dispor, pelo menos, dos seguintes dados do falecido: nome completo; sexo; cor; estado civil; nome do cônjuge, mesmo que separado judicialmente, divorciado ou viúvo; idade; residência; local do nascimento e do óbito; profissão; números da identidade e CPF; data e hora do falecimento (se possível); se deixou testamento conhecido; se deixou filhos (nome e idade deles); se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; nome, profissão, lugar de nascimento e residência dos pais; e se era eleitor.

Após a emissão da Certidão de Óbito pelo cartório, poderão ser realizadas, em até 15 dias, as retificações que forem necessárias, sem custos adicionais, no próprio cartório. Após aquele prazo, as alterações somente poderão ocorrer mediante ação de retificação judicial.

15.6.3 - Sepultamento

Para o sepultamento deverá ser providenciado o pagamento de taxas no cemitério e a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração ou Certidão de Óbito; e
- b) identidade do falecido e do responsável pelo sepultamento.

15.6.4 - Cremação

a) para a cremação do corpo serão necessários os seguintes documentos:

- I) dos responsáveis - identidade, CPF e comprovante de residência; e
- II) do falecido - identidade, CPF, comprovante de residência e Declaração de Óbito (assinada por dois médicos).

b) a cremação poderá ser efetuada nos casos em que:

- I) o falecido tiver manifestado a vontade por meio de documento público ou particular. Nesta última hipótese, o instrumento, além da assinatura de três testemunhas, deverá conter firma reconhecida e registrada em Cartório de Títulos e Documentos;
- II) quando não tiver sido emitido aquele instrumento legal, a cremação só poderá ocorrer com a autorização da família, considerando-se assim: o cônjuge sobrevivente; ascendentes; descendentes e os irmãos do falecido, desde que maiores de 21 anos;
- III) tratando-se de menor ou incapaz, é necessária a autorização dos pais ou do responsável legal;
- IV) em caso de morte natural, a Declaração de Óbito, para cremação, deverá ser assinada por dois médicos ou por um médico legista; e
- V) na ocorrência de morte violenta, além da declaração de um médico legista, é necessária a autorização do Poder Judiciário local.

15.6.5 - Translado

Consiste no transporte do corpo de militar da ativa ou de servidor civil, do local do óbito para o destino designado pela família.

a) no caso de militar da ativa:

- I) o transporte é realizado para o Município ou Estado em que a família desejar realizar o sepultamento;
- II) o transporte e demais providências necessárias, como embalsamamento e

urna zincada, serão custeados pela MB;

III) a solicitação da família deve ser dirigida à OM do militar ou à Organização Hospitalar, no caso de óbito durante internação; e

IV) as despesas de transporte para familiares que queiram acompanhar o corpo não serão custeadas pela Marinha.

b) no caso de servidor civil, ocorrendo o óbito em viagem ou missão a serviço, fará jus ao traslado para a sede de sua OM. O transporte e demais providências necessárias, como embalsamento e urna zincada, serão custeados pela MB.

15.6.6 - Auxílio Funeral

Consiste em direito estabelecido pela Lei de Remuneração dos Militares, equivalente a um mês de remuneração bruta, não inferior ao soldo de Suboficial. Será solicitada ao Comandante da OM em que o militar serve, pelo dependente com direito à Pensão Militar.

Caso o militar possua consignação ou contrato com empresa ou seguradora de assistência funerária, esta deverá ser acionada para a efetivação dos serviços a que faz jus. Neste caso, o auxílio funeral poderá ser solicitado, posteriormente, pelo dependente com direito à Pensão Militar.

15.6.7 - Custeio-Funeral

No caso das despesas com o sepultamento terem sido efetuadas por terceiros, poderá ser solicitado Custeio-Funeral à OM do militar ou servidor civil, mediante a apresentação de Nota Fiscal, no limite financeiro do Auxílio Funeral.

15.6.8 - Habilitação à Pensão

Após o óbito do militar ou servidor civil, o beneficiário deve requerer sua habilitação à Pensão Militar, ou Pensão Civil, junto ao SIPM ou à Organização Militar de Contato (OMAC). Os principais documentos a serem apresentados devem ser originais ou cópias autenticadas, conforme consta no Manual de Inativos e Pensionistas disponível no site da intranet www.sipm.mb, a saber:

- a) certidão de óbito do militar;
- b) certidão de casamento;
- c) carteira de identidade do militar e da requerente;
- d) CPF do militar e da requerente;
- e) comprovante de abertura de conta corrente individual em nome da requerente;

- f) declaração positiva ou negativa de recebimento de rendimentos dos cofres públicos; e
- g) declaração de opção de pensão, nos casos em que a requerente possa acumular pensões ou proventos dos cofres públicos.

As diferentes condições dos beneficiários e dos vínculos funcionais estão amparadas por legislações específicas. Assim, poderão ser solicitados outros documentos no processo de habilitação à Pensão.

15.7 - SITUAÇÕES ESPECIAIS

Para óbitos ocorridos a bordo de navios; aeronaves ou decorrente de acidente aéreo; acidente ou contaminações radioativas; em Teatro de Operações; adestramentos ou manobras militares, deverão ser adotados os procedimentos previstos na DGPM-401 - Normas para Assistência Médico-Hospitalar.

15.8 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

15.8.1 - A fim de permitir a busca por outras informações, encontra-se relacionada a seguir a legislação que fundamenta as diversas atividades aqui tratadas, bem como as normas da MB para consulta sobre o tema:

- a) **Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990** – Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União;
- b) **Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958** – Dispõe sobre Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família;
- c) **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960** – Lei de Pensões;
- d) **Lei nº 49.096, de 10 de outubro de 1960** – Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares;
- e) **Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965** – Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências;
- f) **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973** – Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências;
- g) **Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980** – Equipara ao acidente de serviço à doença profissional e às especificadas em Lei para efeito da Pensão Especial e dá outras providências;
- h) **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980** – Estatuto dos Militares;
- i) **Medida provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001** – Dispõe sobre a

reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas;

- j) Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002** – Regulamenta a MP nº 2.215-10/2001;
- k) Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.779, de 11 de novembro de 2005** - Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito;
- l) DGPM-203** - Normas sobre Aposentadoria e Pensão Civil;
- m) DGPM-303** - Normas sobre Declaração de Dependentes e Beneficiários das Pensões;
- n) DGPM-401** - Normas para Assistência Médico-Hospitalar; e
- o) DGPM-315, Vol. II** - Normas sobre justiça e disciplina na MB - Sindicância.